

LEGITIMIDADE RECURSAL DO ALIMENTANDO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO

Cassius Marques Guimarães*

Franciene Silva da Costa Zanata**

Sumário: 1 Direitos e garantias fundamentais do alimentando; 2 Perspectiva neoconstitucionalista; 3 Origem da intervenção de terceiros; 4 Assistência processual e recurso de terceiro prejudicado; 5 Pressupostos para alimentos; 6 Impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução; 7 Outras contingências do alimentador; 8 Alimentador pródigo; 9 Simulação de débitos com alimentos; 10 Situações hipotéticas; 11 Jurisprudência; 12 Derradeiras considerações.

Resumo: O atual Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interposição de recurso. Dentre as várias espécies de terceiros prejudicados, merece especial atenção o destinatário de alimentos. Tendo em conta que a manutenção do seu benefício vincula-se à proporcionalidade *das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*, é inevitável reconhecer que o alimentando possui interesse legítimo em não ver seu devedor prejudicado. Além disso, a diminuição da capacidade financeira do seu alimentador o afetará diretamente, fato este que poderá ensejar Ação Revisional de Alimentos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao longo dos seus artigos, traz rico regime de princípios, direitos e garantias fundamentais que permeiam todo o ordenamento jurídico pátrio. O presente trabalho dedica-se propor solução para o dano ricochete sofrido pelo alimentando quando da condenação do respectivo alimentador. Dentro da nova perspectiva constitucionalista, tais mecanismos devem ser adotados no caso concreto para viabilizar a defesa do alimentador pelo seu credor, na condição de terceiro prejudicado, sempre que vislumbrar ameaça às condições que lhe

* Graduando do curso de Direito da Faculdade Politécnica de Uberlândia, atualmente cursando o 6º período. Email: supercassius@gmail.com

** Professora da Faculdade Politécnica de Uberlândia. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduada em Direito e em Letras pela Universidade Federal de Uberlândia.

permitam viver com dignidade. A Carta de 1988 oferece destacado papel à alimentação, vez que sem alimentos não é possível se ter dignidade. Nota-se, desse modo, a preocupação clara do legislador constituinte em assegurar aos beneficiários de alimentos proteção àquilo que lhe permite desenvolvimento pessoal: seus alimentos. Ao julgador caberá, portanto, mensurar o nexó entre a iminente perda patrimonial do alimentador e seu potencial alcance lesivo aos alimentos.

Palavras-chave: Recurso. Terceiro Prejudicado. Alimentos. Alimentando.



1 Direitos e garantias fundamentais do alimentando

Pouco se falou até o momento dos prejuízos que sofre o alimentando por ver seu alimentador sucumbir em razão de condenação judicial. Urge definir com clareza as nuances que se projetam após a sucumbência significativa do devedor de alimentos. Devem-se buscar soluções jurídicas razoáveis, para garantir que o beneficiário de alimentos não tenha que arcar com sua dignidade por assistir impotente à dilapidação patrimonial do seu provedor.

O direito recursal do alimentando é exercido em face do possível exequente, em razão da garantia constitucional à dignidade, vez que é por meio dos alimentos que se materializa a vida humana digna para o beneficiário. Intervém na demanda defendendo direito alheio para garantir interesse próprio.

Em sentido amplo, pode-se afirmar que a origem da prestação alimentícia é o vínculo familiar. Não se pode conceber essa obrigação sem que tenha havido caracterizado o elo familiar entre o devedor e o credor. Em razão disso, antes de adentrar a explanação das razões que concedem ao alimentando o direito de interpor recurso contra condenação do seu alimentador na qualidade de terceiro prejudicado, vale abordar a moderna visão da família.

Hodiernamente, a família foi colocada na base da sociedade, com a devida proteção do Estado (BRASIL, 1988, art. 226, *caput*). A nova família possui como fator crucial para sua configuração o *afeto*. Deixou-se para trás sua visão institucionalizada, que inseria o casamento em seu núcleo, deslocando o objetivo fundamental dela (família) para a tutela das pessoas que a compõe.

Seguindo tendência mundial, o Brasil adotou como eixo norteador do seu ordenamento jurídico a dignidade humana. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Desse sabor, a *dignidade da pessoa humana* norteia tudo que o direito brasileiro se propõe a resolver, devendo predominar sobre valores econômicos.

Sendo a dignidade humana a *regra matriz dos direitos fundamentais* (LENZA, 2011) e os alimentos aquilo que dá vazão a essa condição, não se pode consentir de forma alguma que um julgado exponha o indivíduo a ponto de enfraquecer sua dignidade. A outra conclusão não se pode chegar se não a de que atacar os alimentos é atacar a dignidade da pessoa humana e tudo mais que esse princípio representa ao ordenamento jurídico.

Claro restou que a família goza de proteção constitucional, sobretudo naquilo que se refere a proporcionar ao indivíduo condições mínimas para o desenvolvimento pessoal. Não é exagero, portanto, conceder amparo constitucional para o veículo de exteriorização dessa condição, qual seja, os alimentos. A própria Magna Carta faz isso em seu art. 6º, *caput*, que assim prescreve:

São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Em decorrência, o sexto artigo da Constituição Soberana estende seu véu diretamente sobre os alimentos. Cabe a todos que operam o Direito, assim, convergir esforços para que seja respeitado o mandamento constitucional ora analisado. Conceder legitimidade ao alimentando em grau recursal, e impedir a execução de sentença que viole sua dignidade, é expressão da lógica jurídica que o Brasil escolheu adotar, na qual aquilo que se encontra no Texto Maior possui prevalência, sobretudo em se tratando do princípio basilar que os alimentos representam.

Não é de mais lembrar o histórico de alterações do art. 6º da CRFB/88. O dispositivo em tela já sofreu dois incrementos em seu texto original. O primeiro, decorrente da Emenda Constitucional nº 26 de 2000, incluiu a *moradia* como direito social no referido rol. O outro, consequente da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, inseriu a *alimentação*. Isso demonstra, precisamente, a crescente tendência estatal em afirmar, por meio de ações concretas, que o direito a alimentos merece maior proteção.

Estando sob o manto constitucional, não se deve permitir a qualquer julgado comprometer aquilo que dá forma à dignidade do alimentando. Dar legitimidade ao alimentando para interpor recurso contra sentença que coloque em risco sua subsistência é questão constitucionalizada. Sobre o tema, Farias e Rosenvald (2013, p. 780) nos fornecem reluzente lição:

Averbe-se: toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentado, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

Ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, em seu Título II, a Constituição da República os agrupa em *direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos*. Não parece ter sido intenção do legislador constituinte originário, ademais, esgotar o tema nessa parte da Lei Maior, posto que se encontram vários outros princípios correlatos ao longo de todo o texto constitucional. O inciso I do art. 3º estabelece, *exempli gratia*, a solidariedade social ao prescrever que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e **solidária**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A definição do que seja alimentos já se encontra bem delineada na atualidade. Segundo Gomes (1992, p. 227), “alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si”. Objetivamente, tem-se por alimentos tudo quanto for necessário a subsistência da pessoa, englobando-se não apenas o ato de ingerir alimentos, mas também outras necessidades vitais à vida humana, tais como lazer, educação, moradia etc. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2013, p. 785) são categóricos, *verbis*:

Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto às despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos... Somente não alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais.

Viver em sociedade traz numerosos benefícios a todos, não se deve negar. Todo bônus, todavia, vem acompanhado de um ônus. Em apertada síntese, pode-se concluir que, ao instituir a solidariedade social, a Constituição intentou distribuir para todos o ônus desse convívio. Depreende desse entendimento que, naturalmente, o alimentando, contido na base do Estado que está, pode se valer do Texto Constitucional para assegurar que sua condição seja preservada em face da ameaça a sua sobrevivência.

Além da solidariedade familiar, o legislador nacional criou disposições que visam à preservação de condições mínimas dos incapazes (maioria dos alimentandos). A CRFB, por meio do seu artigo 227, estabelece o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Conforme já se observou, os alimentos pretendem satisfazer as diversas formas de necessidades básicas para seu beneficiário. A velha proteção patrimonialista, que vigorou até pouco tempo no ordenamento nacional, não pode ser mais tolerada. As garantias e direitos constitucionais deitaram por terra a prevalência da ordem econômica sobre a *dignidade da pessoa humana*. Alimentar é dever familiar e social. Tanto o devedor de alimentos, quanto o credor da sentença que ameaça a manutenção do benefício, ficam submetidos à eficácia da prestação alimentícia: uma vez constatado que a execução comprometerá o pagamento dos alimentos, a condenação não deve ser levada a cabo.

Soma-se ao que foi dito, o fato dos alimentos serem uma via de mão dupla, visto que o devedor poderá vir a demandar por alimentos no futuro. Do mesmo modo, o credor de sentença condenatória poderá igualmente ser titular de alimentos no futuro. Desfrutá-los-ão da mesma proteção dada ao terceiro que interpôs recurso ao ver ameaçados seus alimentos.

Em breve distinção entre a noção de direitos em contraste com a de garantias, Lenza (2011, p. 863, grifo do autor) nos ensina, in verbis:

direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto **garantias** são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Infelizmente, no mais das vezes, o Estado não é capaz de cumprir com o seu dever de assistência social, o que transfere para a família o dever de assistir aos que necessitam. Em vista disso, e por deter o monopólio da sanção, resta para ele a missão de garantir que a solidariedade se concretize nas relações sociais.

Em sede recursal, prejuízo para o terceiro está ligado ao dano: a sentença deve ser capaz de causar dano ao terceiro para que haja essa configuração. Consoante Dinamarco (2009), estar-se-ia declaradamente indo de encontro às garantias constitucionais se os efeitos do processo fossem impostos ao terceiro que não participou do processo como parte, e, desse modo, ficou impedido de contradizer os fatos e fundamentos.

A Constituição do Brasil, em seu art. 226, estabelece com precisão que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). O que dá causa ao

pagamento de alimentos, reafirme-se, é a relação familiar. O credor desse benefício possui vínculo familiar com o devedor e o Estado o dever de viabilizá-lo. Para Farias e Rosenvald (2013), família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial atenção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal. Outra conclusão não se pode obter de tal assertiva: ao Estado cabe zelar pela manutenção dos alimentos, pois é por meio deles que o alimentando busca alcançar a felicidade e realização particular.

Nos dias atuais, a dignidade da pessoa humana é princípio basilar de todo Estado Democrático de Direitos Sociais. Com isso em vista, o Estado não pode coadunar com qualquer situação que torne a vida de seus administrados degradante. Logo, bem agiu o legislador pátrio ao conceder proteção constitucional aos direitos dos vulneráveis.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro (CC) cuidou da justificativa elementar dos alimentos, ao mencionar que eles devem ser destinados para que seu recebedor viva “de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002, art. 1.694, *caput*). Isto não foi ao acaso: quis o legislador infraconstitucional reafirmar o compromisso do Estado em zelar pelos interesses fundamentais dos alimentandos. Eis a letra da Lei nos mostrando claro o legítimo interesse recursal do titular de alimentos, se prejudicado por sentença for seu devedor. Não se pode olvidar para isso. Na iminência de ter seu benefício atingido, o alimentando tem de se defender.

Não é possível que o Estado garanta a solvência dos seus administrados em detrimento de garantias fundamentais. Ao tema em exame, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. De forma bastante lúcida, aduzem Wambier e Talamini (2013, p. 176) que “pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário”.

Cumpram também mencionar a questão da irredutibilidade. O Texto Constitucional resguarda a irredutibilidade do salário dos trabalhadores, dos benefícios da seguridade social e subsídios dos magistrados e promotores. Os alimentos para o alimentando são uma espécie de benefício, uma forma de rendimento, e, guardadas as devidas peculiaridades, um salário. Assim, da mesma maneira, os alimentos merecem também a proteção do princípio da irredutibilidade. Desse modo, torna-se ainda mais imperiosa a legitimidade do alimentando prejudicado por condenação judicial, caso a condenação do alimentador seja capaz de comprometer o pagamento dos alimentos.

Válido também é lembrar que a única prisão civil admitida pelo ordenamento jurídico atualmente é a do devedor de alimentos. Tal medida encontra amparo constitucional, vale dizer, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LXVII).

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 25, asseverou que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (BRASIL, 2010). Portanto, de fato, resta apenas a prisão do obrigado de prestar alimentos na seara civil. Dessa maneira, parece ainda mais razoável proteger o alimentando dos efeitos funestos de uma sentença condenatória, visto a seriedade que o assunto encerra.

2 Perspectiva neoconstitucionalista

Desde que foi promulgada, a Constituição de 1988, mostrou-se como importante mecanismo de proteção aos direitos e garantias fundamentais, seguindo a tendência contemporânea dos mais avançados Estados Democráticos de Direitos. Todavia, em seus primeiros anos, o enfoque principal dos juristas era de balizamento às ações estatais, sobretudo limitando-as. Nos últimos anos, os operadores do direito têm tentado equacionar a aplicação do Texto Constitucional em cada caso concreto, numa perspectiva *garantista, neoconstitucionalista*.

Espera-se, nos dias de hoje, que a Lei seja cumprida na prática, e não seja apenas letra morta, programática *ad eternum*. De nada vale um ordenamento jurídico avançado, se os destinatários da norma não puderem gozar de sua proteção de modo prático. Com grande sobriedade, Lenza (2011, p. 59) nos ensina o seguinte sobre o que se convencionou chamar de Neoconstitucionalismo:

Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.

Conforme ficou evidente pelas exposições feitas até aqui, não restam dúvidas que os alimentos desfrutam de proteção constitucional. Mais que isso, são direitos fundamentais dos brasileiros. O Estado, conseqüentemente, deve adotar políticas que os garanta de modo prático e efetivo. Desse modo, garantir que condenação do alimentante não atinja os alimentos vai ao encontro dos valores constitucionais mais atualizados, vez que transforma a proteção de que desfruta os alimentos em garantia de fato.

3 Origem da intervenção de terceiros

As fases iniciais do *período clássico romano* foram marcadas pelo *processo formular*. Lopes (2011, p. 34) nos ensina que a nota fundamental desse tipo de processo era sua divisão em duas fases:

A primeira, chamada *in iure*, ocorre perante o magistrado (autoridade pública) propriamente dito, o pretor [...]. A segunda fase é chamada *apud iudicem*, ou *in iudicium*: a controvérsia desenvolve-se então perante um juiz (*iudex*) ou árbitro (cidadão particular).

Dois princípios exerceram grande influência nas duas primeiras fases da época clássica romana, quais sejam, o da singularidade e da limitação *res judicata*. O primeiro limitava a sentença às partes da lide. O outro delimitava os efeitos do julgamento para não alcançar terceiros. Desse modo, à medida que se passou a admitir a intervenção de terceiros prejudicados na relação processual, buscou-se encontrar um meio para permitir que terceiros se defendessem das conseqüências de condenação alheia.

Como se pode notar, a participação de terceiros em processo alheio não é algo novo no Direito Ocidental. Na sua Terceira Grande Fase, a *Cognitio Extra Ordinem*, o Direito Romano buscou melhor desenvolver tal técnica processual. Consoante Lopes (2011), a divisão de tarefas entre pretor e juiz desaparece nessa fase (terceira) e os poderes de julgamento concentram-se em um único órgão: o príncipe. Por meio de seus delegados, ele passa a julgar as lides. Paralelamente, começa a ouvir queixas contra sentenças proferidas por outros através do *supplicatio*.

Curiosamente, os juristas inicialmente não integravam a justiça. Eram apenas colaboradores dos atores principais. Com a concentração dos julgamentos em um só órgão, eles, os juristas, foram incorporados pela atividade processual.

O surgimento da intervenção de terceiro prejudicado em sede recursal se confunde com o nascimento do próprio recurso. Diversas técnicas para possibilitar ao estranho ao processo intervir em processo que não figurava como parte, na defesa de seus interesses, já vinham se desenvolvendo, tais como a oposição de terceiros, os embargos, chamamento à autoria, *nominatiodomini* (nomeação à autoria) etc. A interferência de terceiro prejudicado em sede recursal mostra-se, portanto, uma híbrida: resultado da fusão do *supplicatio* com a intervenção de terceiro.

4 Assistência processual e recurso de terceiro prejudicado

O *caput* do art. 50 do Código de Processo brasileiro assevera que “pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la” (BRASIL, 1973). Evidentemente, para que o terceiro interponha recurso nessa condição, terá que demonstrar além do prejuízo, *interesse jurídico*. Vai mais adiante o referido diploma e prescreve no Parágrafo Único do mesmo artigo que “a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra” (BRASIL, 1973).

Encontra-se pacificado o entendimento de que, para interpor recurso em processo alheio, é necessário que se tenha podido atuar ao logo da demanda na qualidade de assistente processual. Preleciona o festejado Greco Filho (2013) que recurso de terceiro prejudicado é recurso genuíno, ou seja, não há que se confundir com o instituto da assistência.

Sendo a Assistência porta de entrada do terceiro para interpor recurso, os pressupostos de admissibilidade daquela se repetem em sede de recurso de terceiro prejudicado. De acordo com Theodoro Júnior (2013), os requisitos para *assistência processual* são:

- a) Existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro;
- b) Possibilidade de vir a sentença influir na referida relação.

A diferença, portanto, entre a Assistência e o Recurso de Terceiro Prejudicado reside no momento de sua proposição, pois *intervenção de terceiro prejudicado* por sentença condenatória é assim nomeada por se dar após a prolação da sentença e, por seu turno, *assistência* pode ser oferecida até que esta não seja proferida.

Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 499, que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público” (BRASIL, 1973). Nota-se que o termo recurso é empregado em sentido amplo. Demais, tratam-se dos recursos cabíveis a partir da sentença, ou seja, apelação, embargos de declaração etc. Antes da sentença, reprise-se, a intervenção de terceiro juridicamente interessado se daria mediante *assistência* a uma das partes.

O dispositivo não restringiu o interesse do terceiro prejudicado à sucumbência específica de algum dos polos da lide. Ensina-nos Theodoro Júnior (2013, p. 611), ademais, que “o interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também a sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente”. Não há espaço para dúvidas, portanto, no que concerne ao interesse do alimentando em ter o seu devedor em condições de cumprir com o pagamento dos alimentos.

Merece ser ressaltada, todavia, a distinção entre perder e deixar de ganhar, pois ao mencionar *prejuízo*, quis o legislador contemplar situações em que o objeto da lide seja a efetiva restauração de algo perdido. Apesar de ele ter conferido legitimidade ao terceiro prejudicado em sede de recurso, parece não estar contido no escopo dessa modalidade de intervenção de terceiros, *verbi gratia*, aquele cabível quando o autor sucumbiu pleiteando algo novo, e não a restituição de alguma coisa perdida. Neste caso, o autor deixou de ganhar alguma coisa, e não teve seu patrimônio diminuído. Seus credores tinha simples expectativa de melhoria da sua condição.

De acordo com o que já se expos, a proposta apresentada aqui não se aplica a qualquer caso, mas apenas àqueles cuja sentença afete consideravelmente ou inviabilize a capacidade econômica do devedor. Avaliação está a ser verificada no caso concreto.

Ao abrir a possibilidade de terceiros juridicamente prejudicados intervirem na demanda, o Código Buzaid concedeu a quem não figura como parte no processo reclamar a *reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da sentença* (SANTOS, 2012). Por esse mecanismo, procurou o legislador conceder voz a quem esteja fora da relação processual primária, mas sofreu com os efeitos da sucumbência.

Importante lembrar que o terceiro, embora prejudicado, não defende direito próprio: ele intervém em relações que poderia ter atuado como *assistente processual*.

As razões do terceiro prejudicado não se resumem ao prejuízo sofrido. É preciso demonstrar, por exemplo, que a execução da sentença o prejudicará de tal modo que inviabilizará sua subsistência, vez que ceifará, ou comprometerá, a capacidade econômica do alimentador, tornando ambos desprovidos de meios mínimos de sobrevivência.

Segundo as vozes mais autorizadas sobre a matéria, o terceiro prejudicado necessita ser titular de relação jurídica com a parte que pretende favorecer. Para Costa (1956), relação jurídica, além de se encontrar estabelecida segundo regras de direito, deve produzir efeitos jurídicos. Isso significa que o alimentando cumpre, com tranquilidade, tal requisito, visto que possui vínculo jurídico incontestável com seu devedor.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já é maduro o suficiente para reconhecer que o dano alcança inclusive aos dependentes do morto, isto é, *efeito ricochete* (CAVALIERI FILHO, 2012). É o que se pode extrair do art. 948 do CC:

No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações**:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

O legislador civilista, sem rodeios, deixou aberta possibilidade para os dependentes ingressarem com ação de reparação por perdas e danos sofridos em decorrência de assassinato. Dessa maneira, forçoso é concluir que, analogamente, o alimentando também é passível de sofrer prejuízo por ricochete com a condenação do seu alimentador. Tem ele, em razão disso, legitimidade recursal incontestante pelas perdas e danos que a condenação do seu provedor poderá acarretar. É justo, portanto, adotar princípios semelhantes para situações que se assemelham.

5 Pressupostos para alimentos

Assim falaram Farias e Rosenvald (2013, p. 784): “é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”. Vê-se com clareza que os alimentos se prestam a manter as condições mínimas para o destinatário, não se incluindo, por conseguinte, gastos que extrapolam o essencial.

Não se pretende, por meio da prestação alimentícia, tornar rico o credor, tampouco miserável o devedor dela. Tanto é assim, que o legislador deixou expresso através da Lei 5.478, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, em seu art. 15, que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados” (BRASIL, 1968).

Respeitada deve ser o trinômio *necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade*, pois estas são as bases do pagamento de alimentos. Proporção, necessidade e capacidade são fundamentais na hora de resolver o *quantum* será devido a título de alimentos. Demais, como em qualquer outro acordo de vontades, atribui-se a essa operação *clausula rebus sic stantibus*: alterando-se a situação de uma das partes, deve-se revisar a pensão.

Por evidente, o alimentando tem interesse que a situação do seu alimentante permaneça estável, pois disso depende o seu sossego. Se assim não fosse, estar-se-ia impondo a ele (alimentando) viver ao sabor dos reveses que a vida lhe impusesse, sem que lhe fosse dado o direito de defender-se. Não parece razoável crer nisso.

A Lei Civil Brasileiro assevera, em seu artigo 1.694, §1º, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Mais adiante, no art. 1.695, o CC estabelece que:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, **sem desfalque do necessário ao seu sustento**. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Por oportuno, merece igual atenção o art. 1.699 do mesmo diploma, que reza o seguinte: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os

supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

Ora, pois não é a sucumbência mudança superveniente capaz de comprometer a situação financeira do devedor? Mostra-se, portanto, conforme a razão, conceder legitimidade para que o alimentando, prejudicado pelo efeito da sentença condenatória, interponha recurso visando a defender o direito do sucumbente.

6 Impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução

A alegação fundamental do alimentando deve ser a de que o efeito da sentença condenatória causou, se executada, ou causará, se ainda não executada, prejuízo expressivo ao seu alimentador, de modo que ele não mais será capaz de manter o pagamento dos alimentos, ou o será em valor substancialmente inferior. Seu objetivo final é evitar o desgaste de uma Ação Revisional de Alimentos.

Conforme já ficou demonstrado, nos tópicos anteriores, o principal pressuposto para que terceiro prejudicado adquira legitimidade para interpor recurso em processo alheio é ter podido atuar como assistente. Válido é lembrar que o legislador não cuidou de limitar a assistência a qualquer uma das fases do processo, ao revés, asseverou que “a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.” (BRASIL, 1973, Parágrafo Único, art. 50). E foi mais além: prescreveu que “aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento” (BRASIL, 1973, art. 598, *caput*). Por ocasião de tal abordagem, cumpre lembrar que a doutrina pátria vem chamando de “cognição rarefeita” (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 52) a formação de convencimento do magistrado sobre algumas questões dentro da execução, relacionadas ou não ao mérito.

Dessa maneira, restou cristalino que o alimentando pode, inclusive, propor embargos na fase de execução em recursos que fogem à regra do efeito suspensivo. Cumulativamente, estaria o alimentando, ademais, legitimado a propor embargos à execução, com supedâneo no inciso V, art. 745 do CPC, vale dizer, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (BRASIL, 1973). Por isso, com razão, prelecionam Wambier e Talamini(2013, p. 459) o que segue:

Se a atividade executiva está recaindo precisamente sobre patrimônio de terceiro, na condição de responsável, este é titular de interesse legítimo para discutir, inclusive, o título autorizador desta atuação. Afirmar que só lhe caberiam embargos de terceiro é deixá-lo sem meio de se defender.

Os alimentos são patrimônio do alimentando. Se a sentença os coloca em xeque, seguramente aquele também passa a responder pelos efeitos da condenação. O bem jurídico do alimentando vincula-se diretamente a sua dignidade. Em consequência disso, merece legitimidade para, inclusive, apresentar *impugnação* ao cumprimento da sentença, em se tratando de fase de execução, ou propor embargos em processo autônomo de execução.

Não se exclui, todavia, o pedido liminar cautelar de suspensão da execução em grau de recurso. Se levada a efeito, os prejuízos sofridos pelo alimentando serão de difícil reparação (*periculum in mora*). Além disso, facilmente pode se provar em juízo a veracidade do que alega o alimentando (*fumus boni 54uri*), pois o inadimplemento da prestação alimentar põe em risco a própria sobrevivência dele.

Aquilo que se propõe aqui, também encontra reforço no princípio do menor sacrifício, o qual assegura ao devedor (e por analogia, seu assistente) apontar qual é o meio menos gravoso para cumprimento da condenação de que fora destinatário (BRASIL, 1973, art. 620, *caput*). Dentre outras situações, eles podem, *exempli gratia*, requerer o pagamento da obrigação de forma parcelada. Se a quitação da obrigação em uma única parcela puder comprometer a manutenção dos alimentos, é provável que seu parcelamento possa resguardá-los.

7 Outras contingências do alimentador

Outras situações poderão ocorrer em que o obrigado ao pagamento de alimentos poderá demandar diminuição do seu valor, tais como desemprego, redução de proventos, moléstia grave etc. O Estado não tem poder para impedir certas contingências que acontecem na vida dos seus administrados. Por essa razão, casos haverão em que outro caminho não restará se não a efetiva redução da prestação alimentícia. Não obstante, sempre que possível, cumpre ao Estado proteger a dignidade humana, leia-se alimentos.

Para Dallari (2011, p. 122), o Estado é a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um o povo situado em determinado território”. Sendo ele o único legitimado para aplicar a sanção, deve atuar no sentido de impedir que seus cidadãos sofram injustiças. Sendo assim, sempre que possível, o Estado deve coibir atos que resultem em prejuízos aos direitos mínimos de cada indivíduo. Essa função está bem delineada quando ele atua para impedir que o alimentando sofra prejuízos que alcance sua subsistência, sua dignidade humana.

O bem comum é um ideal a ser obsessivamente perseguido pelo Estado. Todavia, a natureza do Sistema Capitalista impõe contingências aos trabalhadores. Por questões de ordem liberalistas, o Estado atua nessa seara de maneira limitada. Busca implementar políticas que reduzam os impactos negativos da liberdade individual, mas não consegue extirpa-los. A contrário senso, é possível para ele, Estado, impedir algumas mazelas sociais, dentre as quais pode-se inserir o mal que causaria atacar a fonte de alimentos do titular de prestação alimentícia.

8 Alimentador pródigo

Podem ocorrer situações em que o alimentador queira se aproveitar de sua condição e celebre negócios com terceiros visando fraudá-los. Não se deve tolerar que o devedor de alimentos se esmere na proteção devida a eles para prática de atos ilícitos. É preciso examinar, desse modo, se a intenção do alimentador que se encontra endividado contraiu suas dívidas com a intenção de prejudicar a outra parte.

De acordo com o artigo 171 do Código Penal Brasileiro (CP), consiste no crime de estelionato “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, 1940). Desse modo, o provedor de alimentos que sai ao seu talante contraindo débitos que não poderá saldar, em razão dos compromissos que já possui, deve ser responsabilizado criminalmente.

Ao criar um tipo penal, o Estado espera desestimular seus administrados a praticarem aquela conduta descrita nele. Se, apesar da possibilidade de punição, o indivíduo assume o risco da sanção, abre-se para o Estado o dever de castigá-lo, conforme já se encontrava previsto.

Caso o alimentador perdulário induza a outra parte ao erro de contrato viciado, estará praticando estelionato. Sobre o erro contido no crime de estelionato, Capez (2013, p. 571), com sua peculiar clareza, nos ensina o seguinte:

Consiste na falsa percepção da realidade, provocando uma manifestação de vontade viciada. A situação na qual a vítima acredita não existe. Houvesse o conhecimento verdadeiro dos fatos, jamais teria ocorrido vantagem patrimonial ao agente [...].

Assevera o aplaudido Greco (2012, p. 183) que “dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Caso o alimentador resolva criar dívidas, consciente de que não possui capacidade financeira para pagá-las, estará cometendo o crime de estelionato.

Também na seara civil, o dolo é configurado quando o se age com má-fé para obter para si ou para outrem alguma vantagem. Nesse condão, preleciona Gonçalves (2012, p. 415):

Dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro.

Assim sendo, não há espaço para proteção do alimentador de intenções escusas, seja no âmbito civil, seja no penal. Se sua conduta intencionalmente lesiva for configurada, outra saída não haverá para a solução se não aquela que subsume sua conduta ao tipo do art. 171 do Código Penal do Brasil, além de responsabilidade por perdas e danos.

Todo indivíduo capaz é senhor de sua vida e conhece a própria situação financeira. Certamente, se quem contrata com o alimentador mal intencionado tiver conhecimento de que ele pretende se eximir das obrigações que lhe cabem, jamais levaria a efeito o negócio. Portanto, o alimentador que, não possuindo capacidade de pagamento, contrata com terceiros, assumindo obrigação além das suas forças, pratica estelionato e deve responder no juízo criminal por essa conduta.

9 Simulação de débitos com alimentos

Há que se falar na hipótese em que o sucumbente, almejando impedir o cumprimento da condenação, simule ser devedor de alimentos. Em acepção jurídica, de acordo com Oliveira Netto (2010, p. 509), *simulação* é:

ajuste entre duas ou mais pessoas que, com o intuito de enganar ou de prejudicar a terceiro, fazem uma convenção cujo efeito é diverso do ato jurídico de que tem a aparência, porque a vontade nele declarada é contrária à verdadeira, que se oculta.

Considerando que os alimentos geralmente emanam de acordo entre as partes (extrajudicial) ou sentença judicial, o devedor deve se encarregar de apresentar o título que o incumbiu dessa obrigação. Quando o pagamento de alimentos é oriundo de sentença judicial, a comprovação do alegado faz-se facilmente pela apresentação do julgado que solucionou a demanda. De modo similar, pode-se provar a obrigação alimentícia quando sua prestação teve origem em título extrajudicial.

O Código de Processo Civil Brasileiro elenca exemplificativamente os documentos que são considerados títulos executivos extrajudiciais. Ei-los *in verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 1973).

Em alguns casos, contudo, os alimentos não decorrem de acordo extrajudicial ou sentença. O devedor presta tal obrigação em decorrência de um acordo de cavalheiros. Deve, no entanto, cuidar da geração de provas admitidas em direito, para demonstrar o alegado, vale dizer, recibos, comprovantes de depósito, testemunho do beneficiário etc.

Em consequência do que foi dito, o sucumbente que deseja usar em seu favor alegação de que é provedor de alimentos, e impedir a execução da sua condenação, deverá encarregar-se de provar o alegado com apresentação de provas, conforme aduzido acima. Do contrário, suas alegações poderão ser enfrentadas como simulação.

Caracterizada a simulação, seus efeitos não de ser colhidos. Dentre os principais, destaca-se a nulidade daquilo que se pretendia por ela e a imputação ao agente pela prática do crime de *falsidade ideológica*. Vale lembrar que o Código Civil pátrio assim definiu o efeito da simulação em seu art. 167 ao estatuir que “é nulo o negócio jurídico simulado [...]” (BRASIL, 2002). Ademais, o *58ódex* Penal do Brasil assim dispôs em sobre a falsidade ideológica:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (BRASIL, 1940).

Isto posto, enxerga-se com nitidez soluções para casos em que o devedor se valia da sua condição de provedor de alimentos para, arditosamente, provocar prejuízos a terceiros. Resta límpido, por fim, que o próprio direito já fornece soluções à solução de tais irregularidades.

10 Situações hipotéticas

Imaginem-se alguns casos capazes de ilustrar o que foi exposto até aqui:

- a) Alimentador condenado a pagar indenização que inviabilize a manutenção de alimentos, tal como está, dando azo à Ação Revisional para diminuir-lhe o valor. Alimentando fica na iminência de ser prejudicado com a sentença. Passa, assim, a ser terceiro legitimado a interpor recurso contra a sentença.

- b) Alimentador ingressa com ação para requerer indenização por dano moral ou perda de uma chance e sucumbe. Não há que se falar em legitimidade para o alimentando, vez que seu devedor não sofreu baixa patrimonial.
- c) Alimentador sucumbente, em sede juizado, condenado a arcar com pagamento que torne o pagamento dos alimentos de sua responsabilidade impossível. Alimentando propõe recurso inominado com pedido liminar de suspensão da execução da sentença. Propõe ainda embargos no juízo *a quo* para sobrestamento da execução.

11 Jurisprudência

Eis abaixo alguns julgados que abordaram a problemática da intervenção de terceiro em sede recursal (sem negrito no original):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. ART. 499, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. O pedido de inclusão no feito como terceiro juridicamente interessado deve vir acompanhado da demonstração do interesse jurídico do requerente, não bastando a mera alegação de que é acionista da empresa recorrida. Ademais, conforme disposto no art. 499, § 1º, do CPC, **para interpor recursos, o terceiro deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato**. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 977707/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Dje 02/02/2011; Resp 362112/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, Dje 07/05/2007 p. 367. 2. A intervenção no processo como *amicus curiae* deve-se ater ao interesse público do processo submetido à apreciação judicial, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013).

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Legitimação para recorrer. Inexistência. Agravo interposto por pessoa física, que não é parte na ação anulatória proposta pela pessoa jurídica. Falta de prova da condição de terceiro prejudicado. Recurso não conhecido. Aplicação do art. 499, § 1º, do CPC. **Não se conhece de recurso interposto por que, não sendo parte na causa, não demonstra a condição de terceiro prejudicado**. (BRASIL, 2006).

EMENTA: AÇÃO VISANDO A AUTORIZAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO. RECURSO. CPC, ART. 50 E 499. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. É do direito processual viabilizar a defesa do interesse jurídico. Os institutos não se definem pelo nome, mas pelo seu conteúdo. As modalidades de intervenção de terceiros, previstas no Código de

Processo Civil, devem ser compreendidas como um sistema. Ainda que o interessado se equivoque quanto à nomenclatura da modalidade de intervenção, deve o julgador amoldar o pedido à forma cabível, porque o compromisso da jurisdição é com a outorga da pretensão posta, não com formalidades iníquas, atinentes ao nome do instituto. 2. Associação de alunos não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, autorização de curso superior, mesmo daquele em que matriculados os associados, de forma que é impossível a formação de litisconsórcio ativo ulterior. 3. A associação tem, no entanto, interesse jurídico na demanda, tendo em vista que as relações jurídicas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado entre os alunos e a instituição de ensino são sensíveis à decisão sobre a autorização ou não do curso de medicina. Cabível a intervenção na modalidade de assistência, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. 4. **Atingido terceiro por força de decisão judicial, tem ele direito a interpor recurso, tal como previsto no art. 499 do Código de Processo Civil, como terceiro prejudicado, ainda que não seja litisconsorte ou assistente na demanda.** 5. Agravo regimental desprovido. 6. Agravo de instrumento provido, em parte, para admitir intervenção da associação de alunos no processo, como assistente da parte autora. (BRASIL, 2011).

Conforme se observa, uma vez demonstrada relação jurídica entre o interveniente e a parte favorecida, bem como a iminência de se sofrer prejuízo com a execução da sentença, o terceiro está legitimado à proposição de recursos. Desse modo, o alimentando que se vê prestes a ter seu benefício alcançado por julgamento desfavorável ao seu provedor, deve, de pronto, desafiar recurso pertinente visando ao impedimento da redução ou extinção dos alimentos que percebe.

12 Derradeiras considerações

Em 2013, a CRFB/88 completou 25 anos. Nessas duas décadas e meia, muito se avançou na questão de direitos sociais, é verdade, mas não está acabado. Ainda existe muito trabalho para os operadores do direito. Uma melhoria demanda outra e assim sucessivamente. Não se pode parar.

O objetivo deste trabalho foi chamar a atenção para situação que pode colocar o alimentando em sérias dificuldades. Outra vez observe-se que não se entende que qualquer condenação sofrida pelo alimentador conceda legitimidade ao alimentando para interpor recurso contra a respectiva sentença, mas tão somente quando a baixa decorrente da execução será, por si só, capaz de comprometer a manutenção total ou parcial dos alimentos, de acordo com a capacidade financeira do devedor.

Graças à nova tonalidade que os direitos sociais conferiram ao ordenamento, pode-se propor que um julgado não seja levado a efeito, caso traga mais prejuízos do que vantagens.

De nada adiantaria tudo que se conquistou com a Constituição Cidadã, se qualquer sentença pudesse deitar tudo abaixo. O vício social que isso desembocaria, em razão da insegurança jurídica, não valeria a pena.

É fundamental entender que grandes mudanças, às vezes, levam tempo para se concretizarem. Geralmente começam por pequenas ações. Oportunamente, importa dizer que todos devem se esforçar com o que lhe cabe para colaborarem com a transformação. Já é hora de impedir o prejuízo à dignidade sempre que possível. Por tudo que foi demonstrado por meio do presente trabalho, tem-se claro que a possibilidade já se apoia no direito posto. Nenhuma lei nova se faz necessária para que o judiciário passe a conceder legitimidade para o alimentando defender sua subsistência.

O enfoque neoconstitucional é mais um grande aliado na defesa da presente proposta, pois de nada vale o avanço da lei se os destinatários não puderem usufruir dos benefícios que ela se propôs. Já estão estabelecidas as bases para que o credor de prestação alimentícia tenha paz através da proteção estatal aos seus alimentos.

O amparo que o Estado deve aos alimentos não só inclui a sua proteção nominal como também a irredutibilidade do seu poder aquisitivo. Reduzir também causa dano. Se o benefício é diminuído, também coloca em risco a subsistência do seu titular.

Conforme ficou demonstrado, desde suas raízes no Direito Romano, a intervenção de terceiros teve sempre o escopo de dar voz a quem, de alguma forma, foi atingido pela lide. Com o aperfeiçoamento dessa técnica, espera-se aprimorá-la para que mais espécies de prejudicados se beneficiem dela. Assim, a esta altura do desenvolvimento humano, não parece razoável negar ao alimentando prejudicado legitimidade para intervir na demanda. Tem ele interesse genuíno em defender seu alimentador, para que não se vejam obrigados a figurar em Ação Revisional de Alimentos.

Basta que o alimentando tenha podido atuar como assistente ao longo da demanda, para estar configurado seu interesse jurídico em atuar em sede recursal. De mais a mais, o prejuízo em potencial será de fácil demonstração, posto sua relação jurídica ser ficção jurídica incontestável.

Mecanismos para solucionar a execução que acarrete danos ao alimentando, também foram apontados nesta obra. Assim como ficou claro que nem sempre o Estado será capaz de acudir às mazelas que podem acometer o devedor de alimentos. Contudo, contra aquelas que

for, não deve pestanejar, sob pena de causar danos irreparáveis à parte mais frágil da relação processual, o alimentando.

Não se pretendeu defender a inadimplência. O objetivo foi chamar a atenção para situação que pode colocar o alimentando em sérias dificuldades. Visto isso, não há que se falar em guarida dentro deste trabalho para aquela espécie de alimentador que busca vantagem ilícita, posto tal conduta tratar-se de crime devidamente tipificado no ordenamento jurídico do Brasil, vale dizer, estelionato ou falsidade ideológica. A possibilidade da condenação, sozinha, deve ser capaz de inibir essa prática. Se não o for, caberá ao Direito Penal tratar do assunto.

Por fim, e por tudo que foi apresentado, parece sensato conceder legitimidade para o alimentando que se vê ameaçado por sentença em que seu alimentante sucumbiu, seja como autor que pleiteia reparação de prejuízo materialmente considerável, seja como réu que é condenado a arcar com algo que lhe compromete as posses. Do contrário, impor-se-ia a ele sofrimento desnecessário, diminuindo-lhe os meios para subsistência e afrontando princípios constitucionais conquistados a duras penas.

Appellate legitimacy of the alimony recipient as an injured third party

Abstract: The current Brazilian Civil Procedure Code (CPC) ensures the possibility of appealing to the injured third party. Among the various types of injured third parties, those who receive alimony deserve more attention. Given that the maintenance of the claimant's benefit is linked to the proportionality of their needs and to the resources of the paying individual, it is inevitable to recognize that the recipient has a legitimate interest in seeing their debtor in good financial condition. Moreover, the reduction of the financial capacity of the paying individual will affect directly the recipient, which may lead to an action of alimony recalculation. The articles listed in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) comprise a rich system of principles, fundamental rights and guarantees that permeate the entire national legal system. This paper aims to propose a solution to the damage suffered by the alimony recipient when their feeder is sentenced. Within the new constitutionalist perspective, such mechanisms should be adopted in order to allow the lender, on the condition of an injured third party, to defend the paying individual whenever they

predict any threats to the conditions that enable them to live with dignity. The 1988 Letter emphasizes the benefit of alimony, since it is essential when it comes to living with dignity. Therefore, the preoccupation of the constitutional legislator to ensure the protection of alimony recipients is clear – to receive that which allows personal development. It is up to those who judge to measure the link between the imminent patrimonial loss of the paying individual and their potential damaging alimonies.

Keywords: Resource. Third injured. Alimony. Alimony recipient.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: ago. 2013.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm#1>. Acesso em: out. 2013.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1>. Acesso em: out. 2013.

_____. **Código Civil** (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: ago. 2013.

_____. **Código Penal** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: ago. 2013.

_____. **Código de Processo Civil** (1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: ago. 2013.

_____. **Lei 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_31.pdf>. Acesso em: out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 466348 /MG**. Agravante: Posto Orsi 11 Comércio e Serviços LTDA. Agravado: Município de Belo Horizonte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia\[...\]>](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia[...]>). Acesso em: out. de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1344785/BA**. Agravante: Ruben da Silva Neves. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 14 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia\[...\]>](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia[...]>). Acesso em: out. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal (Primeira Região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0032994-67.2010.4.01.0000/DF**. Agravante: Associação dos Alunos Matriculados no Curso de Medicina da Faculdade Ingá. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Brasília, 3 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle\[...\]>](http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle[...]>). Acesso em: out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, arts. 213 a 329-h. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. **Manual Elementar de Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. 409 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 306 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 6.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 455 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011. 452 p.

OLIVEIRA NETTO, José. **Dicionário Jurídico Universitário: Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 4. ed. Leme: Edijur, 2010. 640 p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: out. 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

□ Recebido: outubro/2013. Aprovado: janeiro/2014.